



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721527/2017-32
ACÓRDÃO	2201-011.947 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ÉRICO BRENO DA SILVA ANTAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 06.

O art. 10 do Decreto 70.235/1972 determina que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta pela autoridade fiscal competente, mesmo que esta tenha exercício em unidade com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo. Neste caso deve ser aplicada a súmula CARF nº6.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº133 .

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos..

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As citações doutrinárias, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para desagrar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%..

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente a Conselheira Luana Esteves Freitas.

RELATÓRIO**1 - DA AUTUAÇÃO**

O contribuinte foi autuado em 08/08/2017 pelo cometimento das infrações tributárias adiante relacionadas:

1.1 - Omissão rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Durante procedimento fiscal na empresa NNEX MARKETING DIGITAL EIRELI — EPP, CNPJ nº 10.702.436/0001-86, foram identificados diversos pagamentos ao Sr. Érico Breno, que totalizavam R\$ 630.674,40 no ano calendário de 2013. Tais pagamentos foram informados na DIRF da referida empresa sob o código de retenção 9385 - Multas e Vantagens, num montante total de R\$ 549.832,91. No entanto, a autoridade fiscal entendeu que seriam rendimentos tributáveis pela prestação de serviços à Pessoa Jurídica sem vínculo empregatício, na medida que não foi demonstrado que se referiam à valores decorrentes de rescisão contratual.

O contribuinte informou na sua DIRPF, ano calendário 2013, como rendimentos tributáveis somente o valor de R\$ 549.832,91, coincidindo com montante declarado pela empresa na DIRF. Ocorre que, como narrado anteriormente, foi apurado em procedimento fiscal na empresa, que o total pago correspondia a R\$ 630.674,40, que, segundo a autoridade fiscal, foi confirmado com os extratos bancários do contribuinte.

Com objetivo de esclarecer a diferença constatada de R\$ 163.316,43 (R\$ 630.674,40 - R\$ 549.832,91), foram emitidas diversas intimações para que o contribuinte fiscalizado explicasse a origem da diferença. Porém, como narrado no Termo de Verificação Fiscal, o Sr. Érico se manteve inerte.

Diante dos fatos descritos, a diferença apurada, no valor de **R\$ 163.316,43** foi considerada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

1.2 – Omissão de rendimentos apurados a partir da identificação de depósitos bancários não identificados.

Não obstante a omissão narrada no item anterior, foram identificados diversos outros depósitos bancários que não foram recebidos da empresa.

Tais depósitos foram identificados a partir dos extratos bancários do contribuinte e de sua cônjuge, encaminhados pelas instituições financeiras, atendendo à Requisição de Movimentação Financeira – RMF emitida.

Foram emitidas diversas intimações com objetivo de permitir que o contribuinte comprovasse a origem dos depósitos bancários (doc. fls. 3.050/3052; 3078/3087; 3.096/3.105; 3.268/3.276). No entanto, os esclarecimentos prestados e os elementos de provas apresentados pelo Sr. Erico não foram suficientes para o convencimento da autoridade fiscal de que tais depósitos se tratavam de rendimentos não tributáveis.

Não tendo o contribuinte comprovado a origem de todos os depósitos identificados nos extratos bancários, os respectivos valores foram considerados rendimentos tributáveis por presunção legal.

1.3 - Da qualificação e agravamento da multa de ofício.

A multa de ofício foi agravada, artigo 44, inciso I e § 2º da Lei nº 9.430/96, tendo em vista o não atendimento de todas as intimações fiscais.

Além do agravamento, foi aplicada a qualificação da multa, em virtude da conduta do sujeito passivo, que caracteriza a prática de sonegação, nos termos do artigo 71, inciso I da Lei nº 4.502/64, totalizando um percentual de 225%.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 25/09/2017 foi apresentada impugnação ao lançamento contendo as seguintes alegações:

- Nulidade do lançamento, alegando que o lançamento foi realizado por unidade da RFB fora do domicílio do contribuinte;
- Contesta a utilização de edital para realizar as intimações inerentes ao procedimento fiscal;
- Que, diante das atividades realizadas , o contribuinte deveria ter sido equiparado à pessoa jurídica para fins de tributação;
- Que percebia remuneração diretamente da pessoa jurídica como contraprestação ao seu investimento, e, também, a partir dos investimentos efetuados pelas pessoas físicas cujas franquias estavam vinculadas a sua, como líder de rede;
- Que utilizava seu saldo perante a empresa NNEX para ativar a franquia de seus afiliados sendo, posteriormente, restituído por essas pessoas, através de depósito ou transferência bancária;
- Contesta a presunção legal de que depósitos de origens não comprovadas sejam considerados rendimentos tributáveis;
- Contesta a aplicação da multa qualificada;
- Contesta o agravamento da multa , alegando que não recebeu nenhuma das intimações da fiscalização, que foram implementadas por meio de edital disponibilizado em Barueri- SP, sendo que possui domicílio em Natal – RN.

Em 27/03/2018 a 6ª Turma da DRJ/BSB proferiu acórdão, dando provimento parcial à impugnação, excluindo a qualificação da multa de ofício.

Adiante reproduzo os principais trechos da decisão por matéria impugnada:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

Assim, diante do desconhecimento do domicílio tributário do Contribuinte, motivado por ele próprio, que não atualizou seus dados junto à administração tributária, não há como alegar irregularidade nas intimações feitas por meio de edital eletrônico.

Na ausência da informação acerca do domicílio do Impugnante, incabível a alegação de que o procedimento fiscal foi realizado por uma unidade da Receita Federal do Brasil que não está localizada na sua jurisdição.

.....

Mesmo que tivesse ocorrido o que foi alegado pelo Impugnante – sendo que não ocorreu, como foi demonstrado acima – ainda assim não seria motivo de nulidade do procedimento fiscal, posto que se trataria de uma inobservância de um regramento contido em uma portaria, que não possui o condão de eivar o procedimento fiscal e, por consequência, o Auto de Infração de nulidade, como será demonstrado a seguir.

.....

Como é sabido, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade competente para lavrar auto de infração referente aos tributos administrados por aquele órgão. E, como já pacificado na seara administrativa, aquela autoridade pode formalizar o lançamento mesmo em contribuinte cujo domicílio tributário é distinto da jurisdição de sua atuação. Nesse sentido, confira-se o enunciado da Súmula nº 27 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Diante dos fatos acima expostos e da ausência de esclarecimentos e documentos que pudessem justificar a diferença de rendimentos apurada pela fiscalização, a autoridade administrativa decidiu por tributar a diferença existente entre o montante dos créditos bancários realizados pela empresa NNEX (Permuta Digital) em nome do Impugnante, R\$ 630.674,40, e o total líquido informado na declaração de ajuste anual do IRPF, R\$ 467.357,97 (R\$ 549.832,91 – R\$ 82.474,94), como recebido daquela empresa.

Compulsando os autos, constata-se estar correto o procedimento da fiscalização, haja vista que restou comprovado que o Contribuinte recebeu valores da empresa NNEX Marketing Digital Eireli – EPP, CNPJ 10.702.436/00014-86, em montante superior ao que foi declarado e, apesar de ser intimado por várias vezes a comprovar a origem e natureza dos valores discriminados em seus extratos bancários como depósitos/créditos efetuados por aquela pessoa jurídica, o Interessado não atendeu às solicitações.

Assim, diante da ausência de prova por parte do Interessado de que a diferença apurada pela fiscalização refere-se a valores que não estão sujeitos à tributação do imposto de renda da pessoa física ou que são tributados exclusivamente na fonte, correto o lançamento como rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, posto que essa era a natureza do trabalho entre o Contribuinte e a aludida empresa, conforme constatado pela fiscalização

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A alegação de que, diante das características das atividades empresariais realizadas pelo Contribuinte, na qualidade de líder de rede da NNEX, impõe-se a aplicação do art. 150, do RIR/99, sendo que deveria ser equiparado à pessoa jurídica, para fins tributários, não prospera. Isso porque, como os depósitos bancários não tiveram sua origem e natureza comprovada, impossível afirmar que os valores lançados são decorrentes de operações de cunho empresarial. Em nenhum momento o Impugnante comprovou a que operações se referem aos créditos bancários em sua conta corrente que foram objeto de lançamento. Por conseguinte, a determinação legal – art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 – é no sentido de se tributar os valores como rendimentos recebidos pelo Contribuinte pessoa física, haja vista que a conta corrente é de titularidade do Interessado (pessoa física).

Outrossim, a solicitação do Contribuinte afronta o princípio da própria torpeza, que estabelece que ninguém pode valer-se da própria torpeza para livrar-se de consequências fiscais, como no caso em apreço.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Pelo exposto acima, verifica-se que não restou comprovado que o Contribuinte agiu com dolo ou evidente intuito de fraude, de forma a permitir a qualificação da multa de ofício. Para tanto, seria necessária a existência de prova cabal de prática de fraude, sonegação ou conluio, o que não ocorreu. A simples omissão de rendimentos não constitui razão suficiente para a aplicação da qualificadora. O elemento “dolo” é imprescindível para a exasperação da penalidade.

.....

Por tais razões, entendo que, no caso em pauta, não estão configurados os elementos necessários para a aplicação da multa de ofício qualificada, razão pela qual deve ser excluída a qualificadora, no valor correspondente a R\$ 1.643.665,17.

DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

No caso em apreço, a multa de ofício foi agravada para as infrações “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada” e “dedução indevida de despesas de Livro Caixa” pelo fato de o Contribuinte não ter atendido nenhuma das intimações expedidas pela fiscalização. Assim, o procedimento do Impugnante, ao não atender às solicitações do Fisco, amolda-se perfeitamente ao disposto no inciso I do dispositivo legal acima reproduzido.

.....

Ademais, a atitude do Contribuinte trouxe prejuízo à ação fiscal, haja vista que sua inércia, ao não apresentar os documentos e informações solicitados, criou entraves para que a fiscalização desenvolvesse regularmente seu trabalho e apurasse a existência de demais infrações, porventura cometidas, dificultando, assim, a obtenção de informações para apuração do crédito tributário devido.

.....

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, para afastar a qualificadora da multa de ofício e manter as demais infrações apuradas, o que resulta na manutenção em parte do crédito tributário apurado, com a exclusão apenas do valor relativo à qualificação da multa de ofício, R\$ 1.643.665,17.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 27/04/2018 foi juntado Recurso Voluntário, contendo as seguintes alegações:

- Reproduz a alegação de nulidade do lançamento, com base na suposta incompetência da autoridade lançadora

- Contesta o agravamento da multa;
- Que deveria ter sido equiparado à PJ para fins de tributação;
- Contesta a legalidade do lançamento por presunção legal , no que tange aos depósitos bancários;
- Cita doutrina e jurisprudência para sustentar suas alegações

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminar de Nulidade.

Alega o Recorrente que o auto de infração não poderia ter sido lavrado por auditor lotado em Delegacia diversa de seu domicílio tributário, que era Natal/RN. Que embora, tal lançamento possa ser praticado, demandaria ato específico autorizando.

Incialmente é preciso que considerar que a organização administrativa da Receita Federal, regulada por atos normativos internos, tem como objetivo cumprimento dos objetivos institucionais. Assim , a alocação de seu corpo funcional, bem como a distribuição de atribuições, constituem atos de gestão interna. Portanto, não podem ser utilizados como argumentos para sustentar eventual nulidade do lançamento. Não se pode confundir a competência jurisdicional, esta prevista em lei, com a competência de ordem administrativa, distribuída por critérios de gestão interna.

Analisando o caso concreto em julgamento, constata-se que o procedimento fiscal, realizado no Recorrente, derivou de fiscalização prévia na empresa NNEX MARKETING DIGITAL. Tal fato explica o motivo da abertura da ação fiscal na Delegacia de Barueri, a despeito do domicílio tributário do contribuinte, sendo emitidos regularmente os Mandado de Procedimento Fiscal , os termos de início e intimação.

Sendo o Auditor Fiscal, a autoridade competente para lavrar o auto de infração, o fato de o ato ter sido praticado fora do domicílio tributário do contribuinte, não o vicia, por si só. Tal entendimento é manifestado na Súmula CARF 27, como bem apontado no julgamento de 1ª instância.

Nesse sentido tem decidido este conselho, conforme decisões adiante transcritas:

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA.

LAVRATURA. JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 06.

O art. 10 do Decreto 70.235/1972 preleciona que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. O local de verificação da falta não significa o local de ocorrência do fato gerador da obrigação, tampouco a localidade em que a infração foi praticada, mas sim onde ela foi constatada pela autoridade fiscal, mesmo que esta tenha exercício em unidade com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo. Observância da Súmula CARF nº 6. (Acórdão nº 2401-009.848, de 03/09/2012, relator Rodrigo Lopes Araújo)

.....
LOCAL. LAVRATURA DO AUTO.

Súmula CARF Vinculante nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (Acórdão nº 2401-006.088, de 13/03/2019, relatora Andréa Viana Arrais Egypto)

Diante do exposto, não acato a preliminar de nulidade, baseada no local do lançamento.

Mérito

Equiparação à pessoa jurídica para fins de tributação

Entende o contribuinte que deveria ser tributado como pessoa jurídica, nos termos do art. 150, §1º do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, na medida que desempenhava atividade puramente empresarial, através da exploração, habitual e profissionalmente, da venda de bens e serviços a terceiros, visando à obtenção de lucro.

Não obstante a possível equiparação à PJ, como alegado, não foram anexados aos autos documentação comprobatória, que atestassem tal condição. O contribuinte informou os rendimentos recebidos de PJ, como se pessoa física fosse. Não apurou imposto como PJ, nem comprovou a atuação como tal.

Poderia a fiscalização, se assim entendesse, descaracterizar a condição de pessoa física para fins de tributação de imposto de renda. Porém não cabe ao contribuinte autuado, alegar em sua defesa a norma do art. 150, §1º do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, se nunca procedeu como pessoa jurídica fosse. Nesse sentido, reproduzo o entendimento manifestado na decisão recorrida de que *ninguém pode valer-se da própria torpeza para livrar-se de consequências fiscais, como no caso em apreço.*

Portanto não acato tal alegação.

Omissão de rendimentos apurados a partir de depósitos bancários.

Alega que o lançamento tomou como base de cálculo apenas os valores constantes de extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento. Que cada depósito não representa uma nova receita, nem tampouco cada saque significa renda consumida. Assim entende que Fiscalização deveria perquirir sobre a existência dos fatos, em prestígio ao princípio da verdade material

Não é por demais lembrar que nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no art. 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados. Foram realizadas inúmeras tentativas de intimação, tanto por meio postal, como por edital eletrônico. Ocorre que o contribuinte se manteve inerte, não respondendo às intimações.

Apesar dos termos e intimações terem sido emitidos por meio de edital eletrônico, constituem formas válidas, segundo o art.10 do Decreto 7.574/2011 e o Decreto 70.235/1972. Através da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 108/130) e dos documentos juntados aos autos, verificou-se a tentativa de intimação postal, que foi infrutífera, diante da alteração de endereço , não informada pelo contribuinte.

Portanto, não restou à autoridade fiscal realizar o lançamento de ofício com os meios legais que dispunha.

Não sendo apresentados fatos novos aptos a alterar o entendimento já manifestado no acórdão de 1ª instância, mantenho a decisão, com base nos argumentos expostos nos parágrafos anteriores e nas razões já apresentadas na decisão de 1ª instância.

Multa agravada

O Recorrente contesta a aplicação da multa agravada , com base no art. 44, §2º da Lei 9.430/1996, na medida que todas as intimações foram realizadas através de edital eletrônico.

O recurso da intimação por edital somente é empregado na hipótese de esgotamento de todos outros meios, o que nos parece ter ocorrido no caso concreto em análise, diante da omissão do contribuinte em manter atualizado o seu endereço perante o órgão fazendário.

Em que pese o entendimento da fiscalização de que caberia a aplicação da multa majorada, diante da falta de respostas às intimações lavradas, é notório que as intimações realizadas através de edital são fictas, como alegado. Nesses casos, é possível que o contribuinte não tome conhecimento real da obrigação a ser cumprida.

No caso em análise, deve-se aplicar o disposto na Súmula CARF 133, que dispõe:

Súmula CARF 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Assim entendo que, embora o lançamento, realizado com base em presunção legal, se mantenha válido, diante da omissão narrada, não se pode asseverar que o contribuinte descumpriu deliberadamente as intimações, como forma de impedir a ação fiscal. Ademais, tal omissão não impediu o lançamento.

Nesse sentido tem decidido este conselho, conforme decisão adiante transcrita:

MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

A aplicação do agravamento da multa, nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96, deve ocorrer apenas quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal, o que não restou configurado. (Acórdão nº 2402-011.470, de 13/06/2023, relatora Ana Claudia Borges de Oliveira)

Diante do exposto acato tal alegação, no sentido de reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%.

Decisões administrativas e judiciais

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, e DAR PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva